



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 10/5/2011

93 TC-000120/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Augusto Donizetti Fajan.

Acompanha(m): TC-000120/126/09 e Expediente(s): TC-000693/008/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,92%
Aplicação na valorização do magistério:	62,02%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	27,62%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	52,31%
Déficit Orçamentário:	2,11%

Relatório

Em exame, as contas da **Prefeitura do Município de Nova Aliança**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 23/50, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- parte do valor referente aos rendimentos financeiros auferidos no ano foi lançada na conta movimento da Prefeitura.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- não há estabelecimento de piso salarial no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS

- não atendimento da sistemática constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estabelecida pelo artigo 100 da Constituição Federal e pela Emenda 30/00.

DOS RESULTADOS

- déficit orçamentário;
- falhas no planejamento municipal, haja vista o elevado índice de créditos adicionais abertos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

- falta de recolhimento de caução em alguns contratos.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- fixação dos subsídios dos secretários municipais por meio de Decreto-Legislativo, contrariando o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- divulgação parcial de documentos e demonstrativos na página eletrônica do Município.

SISTEMA AUDESP

- divergência entre os valores informados no sistema AUDESP e os apurados pela auditoria, ocasionando na necessidade de emissão de alertas.

Notificado, o responsável encaminhou justificativas (fls. 58/86).

Em síntese seus argumentos são os seguintes:

Planejamento e Execução Física: a abertura de créditos suplementares no limite de 20% está autorizada tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como na Lei Orçamentária Anual e não se refere à criação ou inserção de novos projetos ou atividades. As suplementações foram efetivadas dentro do estritamente necessário para a execução dos programas e sempre ficaram aquém do limite autorizado.

CIDE: uma pequena quantia foi lançada na conta movimento. No entanto, a auditoria não registrou restrição quanto à destinação de todos os recursos.

Aplicação no Ensino: o piso salarial é fixado por lei nacional para a carga de 40 horas semanais. Na Prefeitura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a carga horária para os professores é de 30 horas semanais e o município, conforme a fiscalização constatou, pagou em 2009 valor proporcional e superior ao piso nacional.

Despesas com precatórios: "em 2008 foi inscrito o valor de R\$ 214.654,12. Transferido para 2009, esse valor sofreu as seguintes alterações: uma correção para menor no valor referente ao crédito CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, devido a erro material no cálculo de juros e uma atualização monetária. O pagamento efetuado no exercício foi de R\$ 28.575,57, obedecendo, portanto, a jurisprudência do Tribunal."

Dos resultados: o pequeno déficit registrado encontra-se bem abaixo do índice da inflação apurada no período e foi decorrente de investimentos nos programas de educação, saúde e assistência social.

Subsídios dos agentes políticos: a iniciativa para a fixação de tais subsídios foi da Câmara Municipal, atendendo-se assim, o preceituado pela Constituição Federal. A aprovação mediante Decreto Legislativo não descumpra a norma constitucional, uma vez que ele é considerado lei em seu sentido genérico.

Transparência da Gestão Pública: todas as publicações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram plenamente atendidas. A manutenção do site da Prefeitura vem sendo dificultada pela falta de operadores capacitados para sua manutenção.

SISTEMA AUDESP: as pequenas divergências apontadas não de ser creditadas ao primeiro ano de implantação desse sistema. Através do aprimoramento técnico e do maior preparo e treinamento destinado a esse fim, as divergências tendem a não mais subsistirem a partir de 2010.

A **Assessoria Técnica**, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer observou que o déficit orçamentário está dentro dos parâmetros de tolerância desta Corte, e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ainda, suportado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Quanto à questão alusiva aos precatórios, entendeu que o valor total pago - R\$ 28.575,57, poderia ser considerado para atender a jurisprudência da Casa.

Assim, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Para os demais óbices registrados na instrução processual, falou por seu relevamento, haja vista serem meramente formais.

Pugnou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal opinião teve o aval de sua Chefia.

A douta **SDG**, em última manifestação, também opinou pela aprovação das presentes contas.

Subsidiaram o exame dos autos:

- o acessório TC-00023/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal); e
- o expediente TC-693/008/09 em que o Sr. Vanderley Marques Pimentel, munícipe, comunica possíveis irregularidades na cobrança de IPTU em zona rural de sua propriedade.

Em instrução à matéria, a auditoria registrou que foram ajuizadas duas execuções fiscais junto ao Fórum da Comarca de Potirendaba em desfavor de Vanderley Marques Pimentel, o qual interpôs embargos à execução, tendo em vista tratar-se de cobrança de IPTU em zona rural.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os referidos embargos foram julgados procedentes, declarando nulos os lançamentos realizados pela municipalidade referentes a IPTU nos exercícios 2005 e 2006, visto que sobre o imóvel havia incidência de ITR.

No entanto, tais lançamentos não foram baixados, visto que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso II do Código de Processo Civil.

A Prefeitura esclareceu que houve um erro por parte do Setor de Lançadoria, que deveria lançar e cobrar somente a taxa de coleta de lixo e não o Imposto Predial e Territorial Urbano, como ocorreu.

Contas anteriores:

2008	TC 1655/026/08	favorável
2007	TC 2126/026/07	favorável
2006	TC 2989/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000120/026/09

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,92%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Nesse caso, a falha relacionada ao setor, em face dos argumentos de defesa, pode ser relevada.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,02%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que empenhou e pagou até o final do exercício a **totalidade** dos recursos recebidos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde o setor abalizado da Casa atestou que o município destinou o correspondente a **27,62%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,31%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o déficit orçamentário da ordem de 2,11% está em patamar considerado tolerável por este Tribunal. Demais disso, esse resultado não repercutiu na gestão futura, já que foi absorvido pelo superávit financeiro herdado do ano anterior.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada regular. Lembro, a propósito disso, que após decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (TC-1974/026/08) esta Corte passou a considerar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 20% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01. Diante disso, a falha registrada pela auditoria pode ser relevada, não obstante seja merecedora de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Não houve arrecadação de receita proveniente de multas previstas na legislação de trânsito e as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis. Nesse caso particular, destaco que a formalização do ato fixatório para cumprimento do que estabelece o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, é de iniciativa do Legislativo, não cabendo, portanto, censurar o Chefe do Executivo sobre essa questão.

As demais impropriedades apontadas pela Auditoria não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente a comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Nova Aliança, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- regularize a receita proveniente da CIDE, uma vez que aludidos valores devem ser sempre depositados na conta vinculada;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações.

Por fim, o expediente TC-693/008/09 deverá seguir com os autos principais, haja vista que atendeu ao propósito de subsidiar o exame das contas.